

Processo n.º 274/2005

Data do acórdão: 2006-05-25

(Recurso contencioso)

Assuntos:

- arguido disciplinar
- direito ao silêncio
- falta de arrependimento
- ilação do julgador
- audiência prévia do arguido
- medida da pena

S U M Á R I O

1. A falta ou inexistência de arrependimento nunca pode ser encarada como um facto acusatório no sentido próprio do termo, mas sim apenas como uma ilação ou conclusão a tirar a final pela entidade decisória aquando da medida concreta da pena a impor ao arguido disciplinar, depois de examinada a postura assumida por este ao longo do processo.

2. Daí se afigura inadequada qualquer tese de audiência prévia e necessária do arguido disciplinar acerca da sua falta de arrependimento, sob pena de petição de princípio, até porque nem no processo penal, consabidamente mais garantístico e solene para a pessoa acusada e julgada,

se faça este tipo de audiência, pois, para isso, seria necessário reabrir-se a audiência para este propósito, depois de já devidamente encerrada a mesma mormente para efeitos de julgamento da matéria de facto imputada ao arguido, e antes de ser tomada a decisão de direito..., “tramitação” *sui generis* essa que obviamente nem deva ser considerada abrangida sequer no âmbito do mecanismo do n.º 1 do art.º 352.º do Código de Processo Penal de Macau, atento o escopo visado neste preceito processual que não aquele intuito de audiência prévia do arguido acerca da convicção íntima do julgador sobre a sua falta de arrependimento.

3. De qualquer maneira, o arguido disciplinar nunca pode, como correspectivo aliás do seu direito ao silêncio, ser prejudicado, aquando da medida da pena, pela constatação da falta do seu arrependimento sobre o ilícito cometido, posto que essa eventual ilação ou conclusão do julgador, se bem que não seja uma circunstância atenuante, nunca pode funcionar como uma agravante da pena.

O relator por vencimento,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 274/2005

(Recurso contencioso)

Recorrente: (A)

Entidade recorrida: Conselho Superior da Advocacia de Macau

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 16 de Junho de 2005, foi aprovado no seio do Conselho Superior da Advocacia o seguinte:

<<ACÓRDÃO

Os membros do Conselho Superior de Advocacia deliberaram, por unanimidade dos membros presentes, na reunião de 8 de Abril de 2005, no processo disciplinar, na forma comum, n.º 12/04/CSA, instaurado por deliberação do mesmo Conselho de 24 de Setembro de 2004, em que é arguido,

(A), Advogado inscrito na Associação dos Advogados de Macau, com domicílio profissional em Macau, [...],

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

I

RELATÓRIO

1.1. O presente processo tem por base uma participação recebida em 31 de Agosto de 2004 no Conselho Superior da Advocacia, subscrita pelo Escrivão Adjunto (B), em cumprimento do despacho proferido pela Exma. Sra. Juiz Presidente no Processo Comum Colectivo n.º PCC-013-04-5, Dra. Tam Hio Wa, Juiz em exercício no Tribunal Judicial de Base da Região Administrativa Especial de Macau, que ordenou a comunicação da falta à audiência de julgamento realizada no dia 06.07.2004, pelas 10h05, no âmbito do referido processo, do defensor officioso nomeado, o acima mencionado arguido, caso não viesse a justificar a falta no prazo legal (fls. 3 a 4v).

1.2. Por deliberação de 24 de Setembro de 2004 do Conselho Superior de Advocacia foi instaurado processo disciplinar, na forma comum, a que foi atribuído o n.º 12/04/CSA, e designado instrutor, o Exmo. Senhor, Dr. (C), advogado inscrito e em exercício na Região Administrativa Especial, o que lhe foi comunicado pelo Ofício n.º 165/04 de 25 de Setembro de 2004 (fls. 2 a 4v).

1.3. No dia 28 de Setembro de 2004, foram autuados os documentos recebidos daquele Conselho (fls. 1 a 4v).

1.4. No dia mesmo dia, foi dado início à instrução do processo, e em 30 de Setembro de 2004 comunicado por carta o início da instrução, à Presidente do Conselho Superior de Advocacia, ao participante, Juiz em exercício no 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base da Região Administrativa Especial de Macau, e ao

arguido, Exmo. Sr. Dr. (A), advogado devidamente inscrito e em exercício na Região Administrativa Especial de Macau, relativamente a este igualmente designando o prazo de dez dias, para querendo, se pronunciar sobre a matéria da participação, contra si apresentada, e notificando-o de que, para o efeito, poderia consultar o processo na sede do CSA nas horas de expediente (fls. 6 a 11).

1.5. Apesar de haver recebido a comunicação, por carta registada com aviso de recepção que assinou em 05.10.2005, o arguido optou por não se pronunciar.

1.6. Em 8 de Novembro de 2004 foi solicitada cópia do despacho que designou o arguido como defensor officioso da arguida (D), nos autos de Processo Comum Colectivo n° PCC-013-04-5, o que foi devidamente satisfeito (fls. 12 a 17v).

1.7. Solicitada informação de qual a data do registo da carta que continha a notificação da data da realização do julgamento endereçada ao arguido, informou a secretaria do 5° Juízo do Tribunal Judicial de Base de Macau, ter a referida carta como data de registo o dia 23 de Março de 2004 (fls. 18).

1.8. Deduzido despacho de acusação em 25 de Novembro de 2004, foi o arguido (A) notificado por carta registada, com aviso de recepção, com registo do dia seguinte, cuja recepção foi acusada no dia 27 de Novembro de 2004, de que tinha o prazo de dez dias para apresentar defesa (fls. 19 a 24).

1.9. O arguido não apresentou defesa.

1.10. No dia 10 de Janeiro de 2005, foi ordenada a solicitação ao Conselho Superior de Advocacia, em cumprimento do art. 26° n° 2, do Código Disciplinar dos Advogados, do extracto do registo disciplinar, a fim de ser incorporado nos autos, o que foi devidamente executado e cumprido (fls. 25 a 32).

1.11. No dia 23 de Fevereiro de 2005, foi ordenada a solicitação ao Conselho Superior de Advocacia de informação sobre a data em que transitou em julgado a

deliberação que havia imposto ao arguido a pena única de multa de MOP\$16,000.00, o que foi devidamente executado e cumprido (fls. 33 a 37).

1.12. O instrutor elaborou o relatório final, nos termos do art. 37º do Código Disciplinar dos Advogados, e ordenou a remessa dos autos em 14 de Março de 2005 ao Conselho Superior de Advocacia (fls. 38 a 41).

II

ACUSAÇÃO

Em despacho de acusação de 25.11.2004 foi o arguido (A), acusado dos seguintes factos:

1. Por despacho judicial de 12 de Março de 2004, proferido no âmbito do Processo Comum Colectivo PCC-013-04-5 do 5º Juízo, foi o colega arguido nomeado defensor officioso da arguida (D).
2. Nessa qualidade foi notificado, por carta registada, expedida no dia 23 de Março de 2004, da data da realização da audiência de julgamento.
3. Não obstante isso, não compareceu à audiência de julgamento designada para o dia 6 de Julho do corrente ano (*Nota: 2004*).
4. Não só não compareceu como também se absteve de justificar a falta como se impunha.
5. Violou, assim, o colega arguido os deveres previstos nos artigos 11º, nº 1, e 12º, nº 1, com referência ao nº 3 do artigo 1º, todos do Código Deontológico.
6. Tal infracção é punida nos termos do artigo 41º do Código Disciplinar dos Advogados.

III

DEFESA

O arguido não apresentou defesa.

IV

DOS FACTOS PROVADOS

Dos elementos de prova constantes dos autos resultam provados os seguintes factos:

1. Por despacho judicial de 12 de Março de 2004, proferido no âmbito do Processo Comum Colectivo PCC-013-04-5 do 5º Juízo, foi o arguido nomeado defensor officioso da arguida (D).

2. Nessa qualidade foi notificado, por carta registada, expedida no dia 23 de Março de 2004, da data da realização da audiência de julgamento.

3. O arguido não compareceu à audiência de julgamento designada para o dia 6 de Julho de 2004.

4. O arguido não justificou a falta.

V

DECISÃO

Posto isto cumpre decidir.

Não vêm alegadas quaisquer nulidades ou excepções.

A. DA VERIFICAÇÃO DE INFRACÇÃO DISCIPLINAR

Concentremos-nos pois nos factos provados e se os mesmos integram infracção disciplinar.

O artigo 2º do Código Disciplinar dos Advogados prescreve que:

"Constitui infracção disciplinar a violação culposa, por acção ou omissão, dos deveres consignados no Estatuto do Advogado, no Código Deontológico e nas demais disposições em vigor".

E os artigos 1º, nº 3, 11º, nº 1, 12º, nº 1, do Código Deontológico, referem:

"Artigo 1º - 3. O advogado cumprirá pontual e escrupulosamente os deveres consignados neste Código e todos aqueles que a lei, usos, costumes e tradições lhe impõem para com os magistrados, os outros advogados, os clientes e quaisquer entidades públicas e privadas."

"Artigo 11º - 1. O advogado deve colaborar no acesso ao direito e aceitar nomeações oficiosas nas condições fixadas na lei e pela Associação dos Advogados."

"Artigo 12º - 1. O advogado deve pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento das instituições."

Ora, não há dúvida, que o arguido tomou conhecimento da sua nomeação como defensor oficioso da arguida (D) no âmbito do Processo Comum Colectivo PCC-013-04-5 do 5º Juízo, e não requereu dispensa do patrocínio.

Igualmente, ficou provado que o mesmo foi notificado da data da realização da audiência de julgamento, acto a que o defensor deve necessariamente comparecer, já que a realização do mesmo na sua ausência, inquina o acto de nulidade insanável, nos termos do art. 311º, nº 1, do C.P.P..

A ausência do defensor ao acto obriga o juiz que a ela preside à substituição imediata do defensor ausente, por pessoa idónea, com todos os inconvenientes que tal situação acarreta (art. 311º, nº 2, do C.P.C.), pois a pessoa nomeada em substituição não estará no momento da sua nomeação habilitada e preparada para intervir no processo.

Tal ausência poderá ter razão justificativa, mas caberá ao defensor faltoso fornecer justificação para a mesma.

No presente caso, verifica-se que o arguido nem no momento oportuno, nem no âmbito do presente processo disciplinar adiantou qualquer justificação para a sua ausência, o que nos leva, necessariamente a concluir, que não existe qualquer facto que exclua ou mitigue a sua culpa na violação dos deveres de colaboração do acesso ao direito, de pugnar pela boa aplicação das leis e rápida administração da justiça ou de cumprimento pontual e escrupuloso dos deveres do Código Deontológico, ou ainda daqueles que a lei, usos, costumes e tradições lhe impõem para com magistrados, outros advogados e clientes (pois, embora nomeado officiosamente defensor o seu patrocinado deve ser tratado com um qualquer outro seu cliente).

O mesmo facto de o arguido não haver adiantado qualquer justificação para tal ausência leva igualmente a concluir não existir arrependimento.

O arguido foi punido anteriormente por falta de idêntica natureza em pena de censura, e em outros dois processos disciplinares foram-lhe impostas penas de multa de M\$8,000.00 e MOP\$12,000.00, e operado cúmulo, em pena única de multa graduada em MOP\$16,000.00, que já cumpriu (por a interposição de recurso não ter efeito suspensivo, neste caso). Da referida deliberação interpôs recurso junto do Tribunal de Segunda Instância, que deu conhecimento ao Conselho

Superior da Advocacia de decisão em que considera ser o recurso intempestivo, desconhecendo-se o facto de tal decisão haver ou não transitado em julgado.

Com os factos descritos cometeu o arguido nestes autos, culposamente, uma infracção disciplinar aos artigos 11º, nº 1 e 12º, nº 1, com referência ao artigo 1º, nº 3, do Código Deontológico, a qual foi decidido punir, por este Conselho Superior de Advocacia, com a pena prevista no artigo 41º, nº 1, al. c) do Código Disciplinar, graduando-se a multa em MOP\$1,000.00 (mil patacas).

Registe-se e notifique-se.

[...]>> (cfr. o teor nomeadamente constante de fls. 9 a 15 dos presentes autos recursórios contenciosos, e *sic*).

Inconformado, o Ilustre Advogado visado disciplinarmente chegou a reclamar dessa deliberação punitiva, através do seguinte petítório:

<<[...]

(A), Advogado titular da Cédula Profissional N°105, vem, nos termos do art.44º do Código Disciplinar dos Advogados, apresentar contra a deliberação tomada pelo Conselho Superior da Advocacia em 16/06/05 relativos ao processo disciplinar N°12/04/CSA, a seguinte Reclamação:

I

A

(Questão prévia)

1. Nos termos do art.15º do Código Disciplinar, o Conselho Superior da Advocacia “...elabora e mantém actualizada a escala de designação dos

instrutores de processos.” E, por outro lado, ordena-se que os instrutores sejam, ”...em princípio, ordenados alfabeticamente.”

2. Tal qual como na maioria dos processos disciplinares instaurados contra o ora Reclamante, também neste, surgiu de novo o nome do mesmíssimo senhor instrutor...O Excelentíssimo senhor Dr.(C).
3. Ora, apesar de nada mover o ora Reclamante contra o M.I.Advogado *supra* identificado causa-lhe, contudo, uma enorme surpresa o facto de há uns anos para cá ser sempre o mesmo senhor instrutor a pessoa designada pelo CSA.
4. Assim, solicita o ora Reclamante ao CSA para que este indique quais os altos critérios que terão conduzido a essa coincidência nominal recaindo habitualmente, assim, tal ónus sobre tão veneranda figura que é o M.I. Advogado senhor Dr.(C) e não...Sobre outro qualquer Advogado.
5. Sendo inquestionável que a elaboração e manutenção de uma lista ordenada alfabeticamente possui como *spiritus legis* o valor da *transparência* perante terceiros.
6. Logo, salvo o devido respeito por opinião contrária, tem de se entender que tal comando emergente do art. 15º do Código Disciplinar tem natureza imperativa garantindo, assim, não só a *supra* referida *transparência* perante terceiros, como também a independência de quem exerce tal múnus *ex officio* e, por fim, evitando a sobrecarga emergente de cumprimento de dever deontológico.
- 7 Pelo que, sem intenção de causar o mínimo de agravo à impoluta, prestigiada e propecta figura que o senhor Dr.(C) encarna no meio forense não pode, contudo, o ora Reclamante afastar o seu interesse em conhecer

“tal coincidência nominal” a fim de, assim, poder apresentar cabalmente a sua defesa junto desta alta instância jurisdicional da RAEM.

II

(Os factos e o Direito)

8. No âmbito do processo disciplinar, o ora Reclamante meramente exerceu o seu direito ao silêncio.
9. Contudo, pode-se ler que o “...facto de o arguido não haver adiantado qualquer justificação para tal ausência leva igualmente a concluir não existir arrependimento.” (in V DECISÃO do douto acórdão)
10. Ou seja, a partir do exercício de um direito por parte do ora Reclamante permitiu-se este alto órgão jurisdicional a extrair consequências jurídicas que lhe foram prejudiciais,
11. *Clarius*, a partir do exercício do direito ao silêncio chegou o CSA ao mais íntimo, e inviolável, de cada pessoa humana que é a sua consciência...

III

CONCLUSÕES

12. O Conselho Superior da Advocacia “...elabora e mantém actualizada a escala de designação dos instrutores de processos.” e, por outro lado, ordena-se que os instrutores sejam, ”...em princípio, ordenados alfabeticamente.” (cfr.art.15º do Cód.Disciplinar)
13. Na maioria dos processos disciplinares instaurados contra o ora Reclamante quase sempre surgiu o nome do mesmíssimo senhor instrutor...O Excelentíssimo senhor Dr.(C).
14. Tal comando emergente do art.15º do Código Disciplinar tem natureza

imperativa a fim de garantir não só a *supra* referida *transparência* perante terceiros, como também a independência de quem exerce tal *múnus ex officio* e, por fim, evitar a sobrecarga emergente de cumprimento de dever deontológico.

15. Por outro lado, no âmbito do processo disciplinar, o ora Reclamante meramente exerceu o seu direito ao silêncio.
16. Contudo, pode-se ler que o “...facto de o arguido não haver adiantado qualquer justificação para tal ausência leva igualmente a concluir não existir arrependimento.” (in V DECISÃO do douto acórdão)
17. Ou seja, a partir do exercício de um direito por parte do ora Reclamante permitiu-se este alto órgão jurisdicional a extrair consequências jurídicas que lhe foram prejudiciais,
18. *Clarius*, a partir do exercício do direito ao silêncio chegou o CSA ao mais íntimo, e inviolável, de cada pessoa humana que é a sua consciência...

Nestes termos, e nos melhores de Direito, se requer ao Conselho Superior da Advocacia o seguinte:

- a) Indicação dos altos critérios subjacentes ao facto de neste processo *in concreto* ter sido designado o Excelentíssimo senhor Dr.(C) e não um outro qualquer Colega;
- b) Revogação do douto acórdão por patente violação do art.50º do Código do Processo Penal.

Nestes termos, e nos melhores de Direito, se requer a V.Excelências se dignem considerar a presente Reclamação em conformidade com o vosso mui douto conhecimento do direito vigente e a mais salutar consciência jurídica fazendo, assim, JUSTIÇA!>> (cfr. o teor mormente constante de fls. 16 a 19 dos

autos, e *sic*).

Reclamação essa que acabou por ser indeferida em 30 de Setembro de 2005 pelo Conselho Superior da Advocacia, com base nos seguintes termos e fundamentos:

<<[...]

-----Em síntese, o reclamante suscita a atenção deste Conselho para dois aspectos que considera fundamentarem a sua reclamação: a) a questão da escala de designação dos instrutores a que aludem os n.ºs 1 e 2 do art.º 15.º do Código Disciplinar dos Advogados; e, b) o sentir-se “penalizado”, por ter exercido o seu direito ao silêncio. -----

-----Após debate, deliberou o Conselho apreciar e decidir a reclamação apresentada, nos seguintes termos:-----

-----*“As disposições constantes dos n.ºs 1 e 2 do art.º 15.º do Código Disciplinar dos Advogados apontam para uma via possível –que não a única nem imperativa– para a designação dos instrutores dos processos disciplinares instaurados aos Senhores advogados e advogados-estagiários. -----*

-----*A indigitação de um Colega (em meados de 2003) para instruir os processos disciplinares, ou de inquérito, que viessem a ser instaurados, tornou-se numa necessidade premente face às escusas irrazoáveis apresentadas por muitos Colegas que eram para o efeito nomeados, bem como às demoras verificadas na respectiva instrução e, bem assim, às frequentes propostas de arquivamento dos autos (ainda que ao ao arrepio da prova neles produzida, que apontava para a dedução de acusação...), situações estas que ameaçavam causar a perda de*

credibilidade quanto à capacidade de auto-regulação disciplinar dos profissionais do foro através do Conselho Superior da Advocacia.-----

-----Na sequência deste quadro, foram os Colegas informados, pelo Conselho Superior da Advocacia e no decorrer duma Assembleia-Geral da Associação dos Advogados de Macau que teve lugar em 11 de Junho de 2003 (e à qual o reclamante parece não ter estado presente), que se tornava imperioso e urgente alterar tal estado de coisas.-----

-----Ainda nesse mesmo mês, numa reunião do Conselho Superior da Advocacia que teve lugar no dia 27 de Junho de 2003, foi decidido indigitar o Colega Dr. (C), antigo magistrado do tribunal de Macau e advogado inscrito na Associação há diversos anos, para passar a instruir os processos disciplinares e de inquérito, -----

-----Tal indigitação foi feita usando da faculdade conferida pelo disposto no n.º 3 do art.º 15.º do Código Disciplinar dos Advogados.-----

-----Considera este Conselho, face à experiência entretanto colhida nestes 2 últimos anos, que as razões que determinaram a adopção desta solução (designadamente a isenção do Colega a quem tem vindo a ser atribuída a delicada tarefa de instrução dos processos e, bem assim, a estabilidade e celeridade processuais daí resultantes) justificam a manutenção, por ora, deste sistema. -----

-----No que ao outro fundamento da reclamação concerne, tem o Colega reclamante razão num ponto: a redacção do acórdão de que reclama foi, nesse ponto, infeliz. O que se lamenta. Não se deveria ter, com efeito, estabelecido, nos termos em que foi feita, qualquer ligação entre o silêncio por que optou –o qual é um direito que lhe assiste- e a existência, ou não, de arrependimento. -----

-----Todavia, não se alcança do teor do acórdão ora reclamado –bem pelo contrário- que o factor “arrependimento” tivesse tido qualquer peso quer na

decisão em si, quer na dosimetria da pena aplicada. -----

-----Decide-se, assim, indeferir a reclamação apresentada pelo Senhor Advogado, Dr. (A), nos autos de processo disciplinar nº 12/04/CSA. -----

[...]>> (cfr. o teor nomeadamente constante de fls. 20 a 22 dos autos, e *sic*).

Do assim decidido, veio o mesmo Ilustre Causídico interpor recurso contencioso para este Tribunal de Segunda Instância, mediante a correspondente petição de 27 de Outubro de 2005, com seguinte teor essencial:

<<[...]

I

(Questão prévia)

1. Nos termos da lei em vigor, art.15º do Código Disciplinar dos Advogados, o Conselho Superior da Advocacia “...elabora e mantém actualizada a escala de designação dos instrutores de processos.” e, por outro lado, está estatuído que os instrutores sejam, ”...em princípio, ordenados alfabeticamente.”
2. Tendo na maioria dos processos disciplinares instaurados contra o ora Arguido o nome do mesmíssimo senhor instrutor o MI senhor Dr.(C), então, o ora Recorrente requereu (no âmbito do Processo Disciplinar N°12/04/CSA) esclarecimento sobre o facto, de há uns anos para cá, ser sempre o mesmo senhor instrutor a pessoa designada pelo CSA.
3. E, no âmbito do Processo Disciplinar N°12/04/CSA, este alto órgão jurisdicional esclareceu a sua posição alegando entre outras douts teses,

que tal designação tinha por fundamento legal o N°3 do art.15° do Código Disciplinar dos Advogados.

4. Ora, salvo o mui devido respeito, não pode o ora Recorrente concordar com a aplicabilidade de tal preceito primeiro porque: O CSA tem agido, ao longo destes anos, como se de um verdadeiro tribunal se tratasse, v.g., admite a interposição de recursos para o Tribunal de Segunda Instância e, depois, faz seguir todo o processo para este órgão jurisdicional...
5. E, em segundo lugar, porque tendo o CSA agido como se um autêntico Tribunal fosse deveria, por isso mesmo, agir em consonância com as *leges artis* e o direito vigente que regula a actividade jurisdicional e, assim, não deveria sufragar as teses seguintes:

- a. Lançar mão a normativo legal, o N°3 do art.15° do Código Disciplinar dos Advogados, quando, salvo o devido respeito por opinião contrária, sem, contudo, fundamentar suficientemente a razão de aplicação de tal normativo, quedando-se pela expressão “...apontam para uma via possível – que não a única nem imperativa – para a designação dos instrutores disciplinares..”.

O N°3 do art.15° do Código Disciplinar dos Advogados é de aplicabilidade excepcional em razão de assim apontarem a sua construção gramatical (“...cometer a instrução...”) e a sua inserção sistemática.

Contudo, o CSA pretende transformar uma situação excepcional e provisória numa situação definitiva indicando, assim, o “...antigo magistrado do tribunal de Macau e advogado inscrito na Associação há diversos anos, para passar a instruir os processos disciplinares e de

inquérito.” (sublinhado nosso).

- b. Utilizar conceitos vagos e indeterminados e de conteúdo ainda não certo, como sejam: *primo* “...escusas irrazoáveis apresentadas por muitos Colegas que eram para o efeito nomeados...”, *secundo* “...bem como às demoras verificadas na respectiva instrução e, bem assim, às frequentes propostas de arquivamento dos autos (ainda que ao arrepio da prova neles produzidas, que apontava para a dedução da acusação...)...”, *tertio* “situações essas que ameaçavam causar a perda da credibilidade quanto à capacidade de auto-regulação disciplinar...”. (sublinhados nossos)
6. Pelas razões *supra* apontadas, o Recorrente reputa que a violação de lei inquinou todo o Processo Disciplinar N°12/04/CSA que terminou em acto punitivo que teve por destinatário o ora Recorrente.
7. Assim, salvo o devido respeito por opinião diversa, deverá a questão prévia *supra* deduzida ser apreciada antes de todo o demais,
8. Mas caso não seja este o alto entendimento do Tribunal passa-se, então, a deduzir a matéria seguinte:

II

(Os factos)

9. No dia 19/09/05, o ora Recorrente foi notificado de Deliberação punitiva proferida pelo CSA. (Doc.1)
10. E, na *supra* referida Deliberação punitiva (a fls.6), constava o seguinte:
“O mesmo facto de o arguido não haver adiantado qualquer justificação para tal ausência leva igualmente a concluir não existir arrependimento.”
11. No dia 27/09/05, o ora Recorrente apresentou Reclamação junto do CSA.

(Doc.2)

12. E, na *supra* referida Reclamação, o ora Recorrente levantou a questão prévia que consistia no seguinte: A violação da lei por não aplicação dos números 1 e 2 do art.15º do Código Disciplinar dos Advogados que estatui a elaboração de um escala de designação dos instrutores e a sua ordem alfabética. (Doc.2)
13. No dia 30/09/05, o C.S.A. deliberou no sentido de indeferir a Reclamação apresentada e esclareceu que tal se fundamentava, nuclearmente, nuclearmente, nos seguintes pontos:
 - a) Que “As disposições constantes dos nº2 e 3 do art. 15º do Código Disciplinar dos Advogados, “...apontam para uma via possível – que não a única nem imperativa – para a designação dos instrutores disciplinares instaurados...” ;
 - b) “A indigitação de um Colega (em meados do ano de 2003) para instruir os processos disciplinares, ou de inquérito, que viessem a ser instaurados, tornou-se numa necessidade premente face às escusas irrazoáveis apresentadas por muitos Colegas que eram para o efeito nomeados, bem como como às demoras verificadas na respectiva instrução e, bem assim, às frequentes propostas de arquivamento dos autos (ainda que ao arrepio da prova neles produzidas, que apontava para a dedução da acusação...), situações estas que ameaçavam causar a perda da credibilidade quanto à capacidade de auto-regulação disciplinar dos profissionais do foro através do Conselho Superior da Advocacia.”.

III

(O Direito)

14. *Ubi lex non distinguit non debemus nos distinguere*, é velho dágio romano de milénios.
15. Contudo, o CSA fez uma ilegal interpretação números 1 e 2 do art.15º do Código Disciplinar dos Advogados.
16. Pois que pretende tornar um normativo de utilização excepcional em aplicabilidade definitiva sem que, contudo, tenha qualquer fundamento legal para o fazer.
17. Tal natureza excepcional extrai-se quer do elemento gramatical da interpretação quer através do próprio *spiritus legis*, já que a normalidade será a existência de uma lista de advogados e a excepção uma indigitação *ad causam...*
18. A norma em questão garante a transparência *transparência* perante terceiros, como também a independência de quem exerce tal múnus *ex officio*.
19. Por outro lado, no âmbito do processo disciplinar, o ora Recorrente meramente exerceu o seu direito ao silêncio.
20. Contudo, pode-se ler que o “...facto de o ora Recorrente não haver adiantado qualquer justificação para tal ausência leva igualmente a concluir não existir arrependimento.” (in V DECISÃO do douto acórdão)
21. Ou seja, a partir do exercício de um direito por parte do ora ora Recorrente permitiu-se a Recorrida extrair consequências jurídicas ilegais porquanto prefiguraram um quadro subjectivo emergente do exercício de um direito.

22. *Clarius*, a partir do exercício do direito ao silêncio chegou o CSA ao mais íntimo, e inviolável, de cada pessoa humana que é a sua consciência..

III

CONCLUSÕES

1. O Conselho Superior da Advocacia “...elabora e mantém actualizada a escala de designação dos instrutores de processos.” e, por outro lado, ordena-se que os instrutores sejam, ”...em princípio, ordenados alfabeticamente.” (cfr.art.15º do Cód.Disciplinar)
2. Contudo, na maioria dos processos disciplinares instaurados contra o ora Reclamante quase sempre surgiu o nome do mesmíssimo senhor instrutor...O MI senhor Dr.(C), o que levou o ora Recorrente a suscitar essa questão junto da Recorrida.
3. Sendo que esta respondeu, nuclearmente que:
 - a) Que “As disposições constantes dos nº2 e 3 do art. 15º do Código Disciplinar dos Advogados, “....apontam para uma via possível – que não a única nem imperativa – para a designação dos instrutores disciplinares instaurados...”;
 - b) “A indigitação de um Colega (em meados do ano de 2003) para instruir os processos disciplinares, ou de inquérito, que viessem a ser instaurados, tornou-se numa necessidade premente face às escusas irrazoáveis apresentadas por muitos Colegas que eram para o efeito nomeados, bem como como às demoras verificadas na respectiva instrução e, bem assim, às frequentes propostas de arquivamento dos autos (ainda que ao arrepio da prova neles produzidas, que apontava para a dedução da acusação...), situações estas que ameaçavam causar a perda da credibilidade quanto à capacidade de

auto-regulação disciplinar dos profissionais do foro através do Conselho Superior da Advocacia.”.

4. Tal comando emergente do art.15º do Código Disciplinar tem natureza imperativa a fim de garantir não só a *supra* referida *transparência* perante terceiros, como também a independência de quem exerce tal *múnus ex officio* e, por fim, evitar a sobrecarga emergente de cumprimento de dever deontológico.
5. Por outro lado, no âmbito do processo disciplinar, o ora Recorrente meramente exerceu o seu direito ao silêncio.
6. Contudo, pode-se ler que o “...facto de o arguido não haver adiantado qualquer justificação para tal ausência leva igualmente a concluir não existir arrependimento.” (in V DECISÃO do douto acórdão)
7. Ou seja, a partir do exercício do direito ao silêncio chegou a Recorrida ao mais íntimo, e inviolável, de cada pessoa humana que é a sua consciência e, daí, valorou negativamente o direito legitimamente exercido pelo ora Recorrente...
8. Finalizando, o acto recorrido está inquinado ilegalidade por violação da nº2 do art.15º do Código Disciplinar dos Advogados e por violação do princípio do direito ao silêncio consagrado na lei processual penal.

Nestes termos, e nos melhores de Direito, se requer [...] se dignem considerar procedente o presente recurso e, assim, anular o acto Conselho Superior da Advocacia praticado no dia 19/09/05 fazendo, assim, JUSTIÇA!

[...] >> (cfr. o teor de fls. 2 a 7 dos autos, e *sic*).

Citada, a entidade recorrida contestou em 19 de Janeiro de 2006 nos seguintes termos:

<<[...]

1º

O recorrente, **Dr. (A)**, imputa à entidade recorrida dos vícios, a saber: violação do nº 2 do artº 15º do Código Disciplinar dos Advogados e violação do princípio do direito ao silêncio. Todavia,

2º

E sempre com o devido e natural respeito por opinião diversa, não se alcança em que se fundamentam os alegados vícios. Mas analisemo-los *de per si*,

Artº. 15º, nº 2, do Código Disciplinar dos Advogados

3º

Na sequência da reclamação apresentada pelo ora recorrente, teve a entidade recorrida oportunidade de apreciar –e decidir- ambas as questões suscitadas pelo recorrente no presente recurso.

4º

No que à matéria do artº 15º do Código Disciplinar dos Advogados respeita, a decisão ficou exarada na acta da reunião do Conselho Superior da Advocacia que teve lugar em 30/09/2005 na qual, sobre esta matéria, se deixou consignado:

“As disposições constantes dos nºs 1 e 2 do artº 15º do Código Disciplinar dos Advogados apontam para uma via possível -que não a única nem imperativa- para a designação dos instrutores dos processos disciplinares instaurados aos Senhores advogados e advogados-estagiários.

A indigitação de um Colega (em meados de 2003) para instruir os processos

disciplinares, ou de inquérito, que viessem a ser instaurados, tornou-se uma necessidade premente face às escusas irrazoáveis apresentadas por muitos Colegas que eram para o efeito nomeados, bem como às demoras verificadas na respectiva instrução e, bem assim, às frequentes propostas de arquivamento dos autos (ainda que ao arrepio da prova neles produzida, que apontava para a dedução de acusação...), situações estas que ameaçavam causara perda de credibilidade quanto à capacidade de auto-regulamentação disciplinar dos profissionais do foro através do Conselho Superior da Advocacia.

Na sequência deste quadro, foram os Colegas informados pelo Conselho Superior da Advocacia e no decorrer duma Assembleia-Geral da Associação dos Advogados de Macau que teve lugar em 11 de Junho de 2003 (e à qual o reclamante parece não ter estado presente), que se tornava imperioso e urgente alterar tal estado de coisas.

Ainda nesse mesmo mês, numa reunião do Conselho Superior da Advocacia que teve lugar no dia 27 de Junho de 2003, foi decidido indigitar o Colega, Dr. (C), antigo magistrado do tribunal de Macau e advogado inscrito na Associação há diversos anos, para passar a instruir os processos disciplinares e de inquérito.

Tal indigitação foi feita usando da faculdade conferida pelo disposto no n.º 3 do art.º 15.º do Código Disciplinar dos Advogados.

Considera este Conselho, face à experiência entretanto colhida nestes 2 últimos anos, que as razões que determinaram a adopção desta solução (designadamente a isenção do Colega a quem tem vindo a ser atribuída a delicada tarefa de instrução dos processos e, bem assim, a estabilidade e

celeridade processuais daí resultantes) justificam a manutenção, por ora, deste sistema”.

5º

A solução acabada de descrever e a que a entidade ora recorrida teve que deitar mãos, em meados de ano de 2003, correspondeu a uma necessidade premente e inadiável. Com efeito,

6º

A dimensão, geográfica e sociológica, da Região Administrativa Especial de Macau, por um lado e, por outro, as interdependências resultantes desse especial contexto, tornavam – situação que, crê-se, não sofreu alterações até ao presente momento-difícil levar a cabo a espinhosa missão de instruir processos disciplinares instaurados a outros Colegas, alguns dos quais figuras proeminentes, quer em termos sociais quer profissionais... Acresce que

7º

Se tornava igualmente imperioso evidenciar, designadamente perante o tecido social de Macau (e após um acentuado período de inação da entidade recorrida em que se deixou prescrever um significativo número de processos disciplinares entretanto instaurados...), a capacidade de auto-regulamentação disciplinar da profissão, através do órgão independente que a entidade recorrida constitui, sob pena de se perder –quicá irremediavelmente- a respectiva credibilidade e imagem públicas... Por outro lado,

8º

A decisão tomada nesta matéria pela entidade recorrida, para além das –e por via das mesmas- razões sucintamente acabadas de expor, tem cabal fundamento legal, como bem resulta do disposto no artº 15º, nº 3, do Código Disciplinar dos

Advogados.

Princípio do direito ao silêncio

9º

Nunca a entidade recorrida, quer no acórdão em que puniu o Senhor advogado, Dr. (A), quer na deliberação em que decidiu da reclamação pelo mesmo apresentada, colocou em causa o direito que lhe assistia de se remeter ao silêncio, sem que tal opção pudesse prejudicar a decisão de fundo pelo ora recorrente tomada.

10º

Tal resulta bem claro do teor da deliberação acima referida a qual, neste ponto, se transcreve:

“No que ao outro fundamento da reclamação concerne, tem o Colega reclamante razão num ponto: a redacção do acórdão de que reclama foi, nesse ponto, infeliz. O que se lamenta. Não se deveria ter, com efeito, estabelecido, nos termos em que foi feita, qualquer ligação entre o silêncio por que optou –o qual é um direito que lhe assiste- e a existência, ou não, de arrependimento.

Todavia, não se alcança do teor do acórdão ora reclamado – bem pelo contrário- que o factor “arrependimento” tivesse tido qualquer peso quer na decisão em si, quer na dosimetria da pena aplicada”. De facto,

11º

Constata-se, não somente do teor do acórdão mas, de igual modo, dos termos da deliberação tomada a respeito da reclamação apresentada pelo ora recorrente, que não teve qualquer peso, quer em termos de decisão punitiva quer em termos de dosimetria da sanção aplicada, a posição de silêncio pelo ora recorrente assumida.

De resto,

12º

Teve a entidade recorrida oportunidade de reconhecer a infelicidade da redacção, neste particular aspecto, do acórdão, mas não se afigura desejável -ou correcto- extrapolar como o ora recorrente o procurou e continua a procurar fazer,

13º

Defendendo uma interpretação que não só é desajustada da realidade como nem sequer é consentida pelo seu estrito elemento literar,

14º

Termos em que se entende não merecer provimento o presente recurso. Por outro lado,

15º

A matéria vertida nos artigos 4º a 8º da presente contestação é, aliás, susceptível de prova testemunhal, já que o processo de indigitação de um Colega para instruir, com carácter de estabilidade e continuidade, os processos disciplinares instaurados ou a instaurar, foi objecto de consultas entre a entidade ora recorrida, a direcção da Associação dos Advogados de Macau e dele foram informados, em Assembleia Geral, os Senhores advogados com inscrição em vigor na A.A.M.

Requer-se, pois, sejam ouvidas, nessa específica matéria, as seguintes testemunhas:

[...]

Esse Venerando Tribunal, nas pessoas de Vossas Excelências, Senhores Juizes, fará, como se pede e espera, boa interpretação e aplicação do Direito e a desejada e

necessária administração de Justiça!

[...]>> (cfr. o teor de fls. 46 a 51 dos autos, e *sic*).

Depois de realizadas, em 27 de Janeiro de 2006, as diligências de produção de prova testemunhal neste Tribunal de Segunda Instância (cfr. a respectiva acta de fls. 63 a 64v), com posterior junção aos autos da certidão do teor da acta da reunião de 26 de Março de 2004 do Conselho Superior da Advocacia (a fls. 66 a 68), apenas essa entidade recorrida produziu alegações facultativas em 9 de Março de 2006 no sentido de improcedência do recurso, concluídas de seguinte maneira:

<<[...]

I. O artigo 15.º, n.º 3, do Código Disciplinar dos Advogados faculta ao Conselho cometer a instrução a qualquer outro advogado, sempre que ocorram circunstâncias que no entender do Conselho justifiquem a não designação por escolha alfabética, podendo tais circunstâncias justificativas serem de natureza duradoura e recorrente e não ocasionais e casuísticas.

II. O preceituado nos artigos 15.º, n.º 3, e 16.º do Código Disciplinar dos Advogados revela que não existe consagração legal do “princípio do instrutor natural” -entendido como aquele que deve intervir na instrução segundo as regras de competência legalmente estabelecidas para esse fim para efeitos de protecção do direito de defesa do arguido, e que, conseqüente e decorrentemente, só pode ser preterido quando ocorram circunstâncias bem precisas e definidas, tidas por sérias, graves e irrefutavelmente denunciadoras de que o instrutor natural deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção no exercício das suas funções.

III. A menção de inexistência de arrependimento não serve de premissa ou fundamento para a medida da pena disciplinar aplicada, pois só a verificação da sua existência tem implicação na medida da pena, como circunstância modificativa atenuante que é.>> (cfr. o teor de fls. 72 a 73 dos autos, e *sic*).

Ulteriormente, em 25 de Abril de 2006, foi emitido o douto parecer final pelo Digno Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, pugnando pelo improvimento do recurso (cfr. fls. 77 a 80 dos autos).

Corridos os vistos legais, foi posteriormente apresentado à deliberação do presente Colectivo, o douto Projecto de Acórdão pelo Mm.º Juiz Relator Colega a quem o presente processo se encontra distribuído, nele se propondo o provimento do recurso na parte atinente à assacada “violação do princípio do direito ao silêncio”, com base na seguinte fundamentação sugerida:

<<[...]

Desde logo, afigura-se-nos inquestionável que o silêncio de um arguido – seja em processo crime, seja em processo disciplinar – não o pode prejudicar. Tal é o que resulta do disposto no artº 324º do C.P.P.M. que, como sabido, é, aplica-se igualmente aos processos disciplinares como é o que foi instaurado ao ora recorrente e no qual se proferiu a decisão recorrida.

Assim sendo, e independentemente do que agora alega a entidade recorrida, cremos que se impõe reconhecer razão ao ora recorrente, pois que somos de opinião que não relevam as (posteriores) “aclarações” pela entidade recorrida

efectuadas a propósito dos “motivos” e “efeitos” da conclusão que extraiu quanto à postura do recorrente, até mesmo porque, da análise do teor de todo o acórdão, claro não é que aquela se limite a ser uma expressão “menos feliz” que em nada influenciou a decisão proferida.

Importa ponderar que sendo a infração cometida punida nos termos do artº 41º do C.D.A., podia-se optar pela pena de “advertência” ou de “censura”, (e até mesmo por uma multa de montante mais reduzido).

Para além disso, afigura-se que se omitiu também a audiência do ora recorrente quanto à imputada “falta do seu arrependimento”, pois que ainda que possa o órgão decisor tirar ilações da matéria de facto que constituem o seu desenvolvimento, dúvidas não pode haver que, decidindo como decidiu, sem que tal matéria constasse da acusação e relatório, e sem a prévia audição do arguido ora recorrente, omitiu-se uma “diligência susceptível de por em causa as garantias de defesa” do mesmo, e que, como estatuído vem no artº 36º al. b) do C.D.A., constitui “nulidade insanável”.>> (cfr. os últimos quatro parágrafos da fundamentação jurídica do mesmo douto Projecto de Acórdão, e *sic*).

Entretanto, como da votação feita sobre essa mesma douda Minuta de Acórdão saiu vencido aquele Mm.º Juiz Relator totalmente quanto à decisão do recurso e parcialmente quanto à respectiva fundamentação, é de decidir do caso vertente de acordo com a posição da maioria, nos termos constantes do presente acórdão definitivo, lavrado pelo primeiro juiz-adjunto.

Para este propósito, e depois de vistos os termos em que o presente recurso foi articulado pelo recorrente e contestado pela entidade recorrida e ante todos os elementos pertinentes decorrentes dos autos e do processo instrutor apensado, é-nos claro que a solução do recurso já se encontra sensatamente tecida no douto parecer final do Ministério Público, na seguinte parte:

<<Vem (A) impugnar a deliberação [...] do Conselho Superior da Advocacia que, na sequência de procedimento disciplinar, lhe aplicou pena de multa de MOP 1.000,00, assacando-lhe vícios de violação do disposto no artº 15º, nº 2 do Código Disciplinar dos Advogados, atinente à escala de designação dos instrutores dos processos que, deverão, segundo tal norma, ser, em princípio, ordenados por ordem alfabética, o que, a seu ver, não terá sucedido no caso, esgrimindo ainda com afronta do princípio do direito ao silêncio, já que, no seu critério, o uso da faculdade do mesmo no caso presente terá sido relevado em seu desabono, designadamente no que respeita à conclusão de que o mesmo não terá mostrado arrependimento pela falta cometida.

Não cremos, porém, que lhe assista qualquer razão.

É um facto indesmentível que, de acordo com o preceituado nos nºs 1 e 2 do Cód. Disciplinar dos Advogados, o Conselho Superior de Advocacia deve elaborar e manter actualizada escala de designação dos instrutores dos processos, os quais devem ser, em princípio, ordenados por ordem alfabética, acrescentando o nº 3 do mesmo dispositivo que *“Sempre que ocorram circunstâncias que, no entender do Conselho, justifiquem a não designação por escolha alfabética, pode o Conselho, sem prejuízo de delegação em um dos seus membros advogados, cometer a instrução a qualquer outro advogado”*, possibilidades essas que se apresentam e

aprendem com naturalidade, dado que, como se viu, se acordo com o n.º 2, a ordenação dos instrutores é efectuada “*em princípio*”, por ordem alfabética, expressão de regra que, por si só, abriria porta àquelas excepções.

Seja como for, quer-nos parecer que, ao contrário do que parece ser a tese da entidade recorrida, a justificação da nomeação de um só instrutor não poderá caber na previsão daquelas excepções contidas no n.º 3 do normativo em apreço, uma vez que as mesmas, quer se trate de delegação em membro do Conselho, quer da nomeação de qualquer outro advogado, têm a ver apenas e só com a não observância da regra da escolha por ordem alfabética, questão que, parece-nos, aqui se não coloca.

De todo o modo, a decisão da recorrida de 27/6/03 de indigitar um único advogado para passar a instruir os processos disciplinares e de inquérito, decorrente de razões proficientemente exaradas em acta de posterior reunião do mesmo órgão de 30/9/05, razões essas previamente anunciadas em assembleia geral da Associação dos Advogados de Macau de 11/6/03, não deixa, em nosso critério, de ter cabimento legal em sede da própria regra da norma em escrutínio.

É evidente que a terminologia “*escala de instrutores*” induz a ideia de que se deverá tratar de mais do que um e, daí, a regra da ordenação alfabética.

E, percebe-se que, em abono da clareza, transparência, imparcialidade e isenção do procedimento, fosse desejável a existência de lista contendo mais que um nome de possíveis instrutores.

Só que, não vemos que, existindo (como se comprovou, quer a nível dos elementos colhidos no instrutor, quer da prova produzida neste Tribunal) motivos ponderosos e fundamentados para a indigitação de apenas um advogado instrutor, razões das quais foi, aliás, dado cabal conhecimento aos interessados, se tenha, com

a mesma, violado o preceito em questão e que, conseqüentemente, com a nomeação desse instrutor no caso vertente, ocorra qualquer vício, designadamente o que assacado é, a esse nível, pelo recorrente, tornando-se inócua a argumentação deste (depreendendo-se que no sentido da ofensa dos seus direitos e interesses legítimos) relativamente ao facto de na maioria dos processos disciplinares contra si instaurados ter sido nomeado o “*mesmíssimo senhor instrutor*”: a título de mera referência e exemplo, nas comarcas portuguesas onde exerce funções apenas um Magistrado do Mº Pº, todas as acusações são formuladas pelo “*mesmíssimo*”, não se vendo que com isso se afrontem quaisquer direitos ou interesses legítimos do visados, não se descortinando por que tal haveria de suceder em sede disciplinar.

Finalmente, no que tange à assacada afronta do direito ao silêncio do recorrente, por dele se ter inferido a sua falta de arrependimento, sendo certo que a entidade recorrida, em sede de apreciação de reclamação, já admitiu ter sido “*infeliz*” a redacção do acórdão nesse ponto, precisando, porém, não se alcançar daquele que o factor “*arrependimento*” tenha tido qualquer peso, quer na decisão em si, quer na dosimetria da pena aplicada, a invocação de tal matéria acaba por não passar de mero “*fait divers*”, já que, sendo completo o silêncio e inacção do recorrente durante todo o procedimento relativamente à falta que lhe é imputada, se torna evidente que, à míngua de qualquer manifestação externa de contrição, nunca aquela circunstância atenuante se poderia ter como comprovada, sendo certo que, não ocorrendo, nenhuma influência pode ter tido na punição disciplinar que se mostra intocada “*malgré*” a indevida e inócua inferência registada.>> (cfr. o teor literal de fls. 77 a 80 dos autos).

É, pois, por força dessa sábia análise do Ministério Público na parte *supra* transcrita (à luz dos preceitos legais aplicáveis ao caso e já aí

devidamente referidos), aqui por nós adoptada, que há-de naufragar a pretensão do recorrente, devido exactamente à inexistência de nenhuma das ilegalidades por este assacadas ao acto recorrido (que, nota-se e repita-se, e não obstante uma certa “confusão” ínsita na petição do recurso, é a deliberação decisória da reclamação do acórdão punitivo inicial, e já não este – cfr. o disposto no art.º 44.º, n.º 3, do Código Disciplinar dos Advogados), nem de outras de que nos cumpra conhecer officiosamente, sendo tão-só de acrescentar que em tese jurídica em abstracto falando, a falta ou inexistência de arrependimento nunca pode ser encarada como um facto acusatório no sentido próprio do termo, mas sim apenas, tal como não pode deixar de o ser, como uma ilação ou conclusão a tirar a final pela entidade decisória aquando da medida concreta da pena a impor ao arguido disciplinar, depois de examinada a postura assumida por este ao longo do processo, pelo que, e salvo o devido respeito a nível de discussão académica por toda a opinião diversa ou antagónica, se nos afigura inadequada qualquer tese de audição prévia e necessária do arguido disciplinar acerca da sua falta de arrependimento, sob pena de petição de princípio, até porque nem no processo penal, consabidamente mais garantístico e solene para a pessoa acusada e julgada, se faça este tipo de audição (pois, para isso, seria necessário reabrir-se a audiência para este propósito, depois de já devidamente encerrada a mesma mormente para efeitos de julgamento da matéria de facto imputada ao arguido, e antes de ser tomada a decisão de direito..., “tramitação” *sui generis* essa que obviamente nem deva ser considerada abrangida sequer no âmbito do mecanismo do n.º 1 do art.º 352.º do Código de Processo Penal de Macau,

atento o escopo visado neste preceito processual que não aquele intuito de audição prévia do arguido acerca da convicção íntima do julgador sobre a sua falta de arrependimento), sendo outrossim certo que de qualquer maneira, e por força dos ensinamentos doutrinários unânimes e básicos do direito penal na parte relativa à determinação das consequências jurídicas do crime, consabidamente aplicáveis de modo subsidiário ao direito disciplinar, o arguido nunca pode, como correspectivo aliás do seu direito ao silêncio, ser prejudicado, aquando da medida da pena, pela constatação da falta do seu arrependimento sobre o ilícito cometido, posto que essa eventual ilação ou conclusão do julgador, se bem que nitidamente não seja uma circunstância atenuante, nunca pode funcionar como uma agravante da pena, e daí o alcance e sentido da justificação dada pela entidade recorrida no último parágrafo da fundamentação da sua deliberação sobre a reclamação do acórdão punitivo inicial, o qual, aliás, já se encontrou absorvido por aquela decisão, “justificação-aclaração” essa que, por isso, releva juridicamente para todos os efeitos legais (e, salvo o devido respeito, ao contrário do que se pretende fazer crer no douto Projecto de Acórdão). Quer dizer e por isso, não se pode defender que *in casu* o recorrente tenha ficado efectiva ou pelo menos eventualmente prejudicado pela constatação de falta de arrependimento, porquanto, frisa-se, a inexistência da circunstância atenuante de arrependimento não acarretou, por não poder acarretar nos termos acima observados, e aliás já explicados neste sentido pela própria entidade recorrida na parte final da sua deliberação ora impugnada, nenhuma penalização do mesmo arguido disciplinar.

Dest'arte, **acordam em negar provimento ao recurso contencioso**, com custas pelo recorrente, com oito UC de taxa de justiça.

Macau, 25 de Maio de 2006.

Chan Kuong Seng (Relator por vencimento)

Lai Kin Hong (Segundo Juiz-Adjunto)

José Maria Dias Azedo (Relator do processo) – *vencido nos termos do projecto de acórdão que submeti à apreciação da Conferência, e cuja parte, no que toca ao meu vencimento, vem transcrita na página 28 do presente Acórdão.*

Vítor Manuel Carvalho Coelho (Magistrado do Ministério Público presente na conferência)